

DSI-MEC
004211 - 3 OUT 69



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Ofício Confidencial nº 17/69

Em 1º de outubro de 1969

Do Consultor Jurídico do MEC no Estado da Guanabara

Ao Senhor Diretor da Divisão de Segurança e Informações do MEC

Assunto Of. 339/69 do Reitor da Universidade Federal do Ceará ao
Diretor do Instituto de Física.

Senhor Diretor:

Restituo a Vossa Senhoria o processo s/n-69 (Of. nº 339/69 do Reitor da Universidade Federal do Ceará), de interesse do Instituto de Física da Universidade Federal do Ceará, que me foi encaminhado com o DSIEC/SEP/Of. nº 353/69, de 25/7/1969, no qual emiti o Parecer Confidencial nº 22/69, como subsídio à decisão a ser proferida pelo Exmo. Senhor Ministro, nos termos do que prescreve o art. 5º da Portaria Ministerial nº 149-A, de 28 de março de 1969.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Senhoria meus protestos de elevado apreço e consideração.

H. do Nascimento Silva
HEITOR DO NASCIMENTO E SILVA
(Consultor Jurídico)

A' SEP.
Turchy

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

PROC. s/n -69

(Of. 339/69 do Reitor da Universidade Federal do Ceará ao Diretor do Instituto de Física)

PARECER CONFIDENCIAL Nº 22/69

INSTITUTO de Física da Universidade Federal do Ceará.

PROCESSO Sumário instaurado nos termos e para os fins previstos no Decreto-lei nº 477, de 26/2/1969, com recurso "ex-officio" manifestado em obediência à Portaria Ministerial nº 149-A, de 28/3/1969, art. 5º.

Senhor Ministro:

1. Trata-se, neste expediente, do Processo Sumário instaurado no INSTITUTO DE FÍSICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, nos termos e para os fins previstos no Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969, com recurso "ex-officio" para V. Exa., de acôrdo com o estatuído no art. 5º da Portaria Ministerial nº 149-A, de 28 de março de 1969.

2. O Prof. Manuel Mateus Ventura, ex-Diretor do Instituto de Química daquela Universidade, através o ofício que se lê a fls. 4, comunicou ao Magnífico Reitor que no dia 3 de março do corrente ano, cêrca de 8 horas, por ocasião de um ajuntamento de estudantes veteranos e recém-ingressos dos Institutos Básicos, o aluno Francisco Horácio Silva Frota, do Instituto de Física, além de outro estudante do Instituto de Matemática - êste indiciado em processo próprio instaurado no respectivo estabelecimento - proferira discurso de ataques ao regime político vigente no País, havendo sido a ocorrência testemunhada, igualmente, pelos Srs. Francisco Tavares de Souza e Francisco Walter Leite Theófilo.

Por determinação do Magnífico Reitor, o Sr. Diretor



Proc. s/n -69 - P.C. nº 22/69

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

-2-

Diretor do Instituto a que pertence o aluno mandou instaurar o processo destinado à apuração do fato, designando para realizá-lo, nos termos do que prescreve o art. 3º do Decreto-lei nº 477, o Secretário do estabelecimento, Gil Ruben de Andrade Furtado, que, preliminarmente, solicitou o afastamento do indiciado do âmbito do Instituto, medida essa preconizada pelo § 1º do referido art. 3º e atendida pelo Sr. Diretor, como se vê da Portaria de fls. 8. Ouvia, a seguir, o denunciante, que confirmou os termos de seu ofício, esclarecendo que ficara perplexo com o aluno Sérgio (indiciado em outro processo), que subira a um banco, fazendo rápido discurso, no qual "em linguagem forte falou contra a ditadura", seguindo-se-lhe outro estudante desconhecido do depoente - e que é o ora indiciado - que usou linguagem não violenta como a de Sérgio, mas com o mesmo teor (fls. 10). As pessoas referidas como testemunhas prestaram depoimento a fls. 12 (Francisco Tavares de Souza) e 14 (Francisco Walter - Leite Theófilo), ambos afirmando que, embora presentes ao local, nenhuma palavra ouviram dos discursos-relâmpago.

O indiciado apresentou a defesa de fls. 14/18, em que na parte do mérito nega veementemente a imputação que lhe é feita, esclarecendo que as palavras que proferiu no "trote" que então se realizava o foram no sentido de um apêlo para que tudo transcorresse - dentro dos verdadeiros princípios de confraternização e autêntico - espírito universitário, visando à rápida integração dos alunos recém-ingressos no Instituto.

3. O Sr. encarregado do Processo analisou em seu relatório o teor dos depoimentos e concluiu que de forma alguma ficara comprovada a acusação de haver o aluno Francisco Horácio da Silva Frota praticado o ilícito disciplinar definido pelo item VI do art. 1º do Decreto-lei nº 477, alvitrando, entretanto, que os dirigentes do estabelecimento mantivessem sob vigilância sua conduta futura no Instituto e nos meios estudantis.

Essas conclusões foram integralmente acolhidas pelo Sr.

Proc. s/n -69 - P.C. nº 22/69

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

-3-

pelo Sr. Diretor, ao proferir a decisão de que trata o § 4º do art. 3º do citado diploma legal.

4. Nada nos ocorre, Senhor Ministro, aditar às conclusões do relatório e da decisão acima referidos, que, data venia, fazemos nossas, ao submeter à elevada apreciação de V. Exa. o que se contém no presente processo,

S.M.J.*

Consultoria Jurídica, em 1º de outubro de 1969

Heitor do Nascimento Silva
HEITOR DO NASCIMENTO E SILVA
(Consultor Jurídico)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Instituto de Física da UFCe.
aluno FRANCISCO HORÁCIO SILVA FROTA

Nego provimento ao recurso ex-officio e
mantenho, assim, por seus fundamentos, a decisão recorri
da.

Restitua-se o processo à Universidade
Federal do Ceará, que fará a comunicação a que se refere
o art. 4º da Portaria nº 149-A, de 28.3.69.

Em 12.10.69

Tarso Dutra

Ministro da Educação e Cultura